



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 103/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 011 /2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e a transposição de dotações, necessárias ao Departamento Municipal de Turismo e de Cultura, para execução de obras e instalações no Cine Teatro Municipal, de Sinalização Turística e de infraestrutura de interesse turístico no Distrito de Sapezal"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição. Ou seja, a dotação orçamentária deve ser viabilizada o mais **urgente possível**, para que o Município realize os procedimentos licitatórios necessários à execução das obras e instalações no Cine Teatro Municipal, de Sinalização Turística e de infraestrutura de interesse turístico no Distrito de Sapezal.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: Data/Hora
19.712 24/03/2015 09:37:26
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 011, de 23 de março de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e a transposição de dotações, necessárias ao Departamento Municipal de Turismo e de Cultura, para execução de obras e instalações no Cine Teatro Municipal, de Sinalização Turística e de infraestrutura de interesse turístico no Distrito de Sapezal"*.

O **crédito adicional especial**, no valor de R\$ 1.557.568,09 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), e as **dotações realocadas**, no valor de R\$ 95.073,31 (noventa e cinco mil setenta e três reais e trinta e um centavos), serão utilizados pelo Departamento Municipal de Cultura e Departamento Municipal de Turismo, na execução dos seguintes objetos:

I - obras e instalações (serviços de infraestrutura, superestrutura, alvenaria, cobertura, pintura, instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndio, piso externo e outros) de remodelação do Cine Teatro Municipal Lucila Nascimento;

II - obras e instalações (blocos semaforicos principais e auxiliares, semi-pórticos, colunas para blocos semaforicos, pintura horizontal, tachões e placas orientativas) de Sinalização Turística em diversas vias do Município;

III - obras e instalações de infraestrutura de interesse turístico (854,09 m de guias e sarjetas e 3.583,64 m² de pavimentação asfáltica) no Distrito de Sapezal no Município.

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial e à transposição de dotações serão provenientes do excesso de arrecadação e da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

O excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.557.568,09 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), decorre de transferências de recursos financeiros do Governo Estadual, por intermédio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(DADE) da Secretaria Estadual de Turismo, conforme classificação constante do Anexo III desta propositura.

A transposição de dotações, no valor de R\$ 95.073,31 (noventa e cinco mil setenta e três reais e trinta e um centavos), decorre da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, conforme classificação constante do Anexo IV desta propositura.

A transposição das dotações será efetivada mediante a realocação das dotações:

I - do Projeto/Atividade 2055 (Manutenção Diretoria de Cultura) para o Projeto/Atividade 1019 (Ampliação e Reforma de Unidades Culturais), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Já existe dotações para cobertura do valor restante de R\$ 11.483,70 (onze mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos);

II - do Projeto/Atividade 2056 (Manutenção do Complexo Turístico Grande Lago) para o Projeto/Atividade 1021 (Infraestrutura Turística do Município), no valor de R\$ 35.073,31 (trinta e cinco mil setenta e três reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 34.555,84 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para Sinalização Turística e R\$ 517,14 (quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos) para Infraestrutura Turística no Distrito de Sapezal.

Os objetos e os respectivos valores do crédito especial e da transposição de dotações estão demonstrados na tabela abaixo:

Tabela – Objetos e valores do crédito especial e da transposição.

R\$ 1,00

Especificação/Objeto	Nº 01 – Remodelação do Cine Teatro	Nº 02 – Sinalização Turística	Nº 03 – Infraestrutura Turística/D. Sapezal
a) Estado	450.000,00	907.112,69	200.455,40
b) Município (contrapartida)	71.483,70	34.555,84	517,47
c) Total (a + b)	521.483,70	941.668,53	200.972,87
d) Crédito Especial	450.000,00	907.112,69	200.455,40
e) Transposição	60.000,00	34.555,84	517,47
f) Total (d + e)	510.000,00	941.668,53	200.972,87
g) Dotação existente (c – f)	11.483,70	0,00	0,00

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

As obras e instalações referentes aos objetos nºs 01, 02 e 03 relacionados na tabela acima, de convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Turismo (DADE), constam da documentação anexa.

Segundo Flávio Corrêa de Toledo Júnior, Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), autor do artigo anexo que trata do assunto, a transposição é o instrumento que possibilita mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário; e categoria de programação, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial.

Conforme o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dependem de **prévia autorização legislativa**.

Posto isto, a realocação das dotações como pretende esta propositura, de um projeto/atividade para outro, enquadram-se no instrumento da "transposição", e carecem de autorização legislativa.

Assim sendo, considerado que tais obras e instalações são fundamentais para o desenvolvimento turístico e cultural de nosso Município, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a dotação orçamentária deve ser viabilizada o mais **urgente possível**, para que o Município realize os procedimentos licitatórios necessários à execução das obras e instalações no Cine Teatro Municipal, de Sinalização Turística e de infraestrutura de interesse turístico no Distrito de Sapezal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 011, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e a transposição de dotações, necessárias ao Departamento Municipal de Turismo e de Cultura, para execução de obras e instalações no Cine Teatro Municipal, de Sinalização Turística e de infraestrutura de interesse turístico no Distrito de Sapezal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.557.568,09 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), com a classificação constante do Anexo I desta lei.

II - a realizar a transposição de dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 95.073,31 (noventa e cinco mil setenta e três reais e trinta e um centavos), com a classificação constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta lei serão utilizados pelo Departamento Municipal de Cultura e Departamento Municipal de Turismo, na execução dos seguintes objetos:

I - obras e instalações (serviços de infraestrutura, superestrutura, alvenaria, cobertura, pintura, instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndio, piso externo e outros) de remodelação do Cine Teatro Municipal Lucila Nascimento;

II - obras e instalações (blocos semaforicos principais e auxiliares, semi-pórticos, colunas para blocos semaforicos, pintura horizontal, tachões e placas orientativas) de Sinalização Turística em diversas vias do Município;

III - obras e instalações de infraestrutura de interesse turístico (854,09 m de guias e sarjetas e 3.583,64 m² de pavimentação asfáltica) no Distrito de Sapezal no Município.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 23 de março de 2015 Fls. 2 de 4

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial e à transposição de dotações de que trata o art. 1º desta lei serão provenientes do excesso de arrecadação e da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

§ 1º O excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.557.568,09 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), decorre de transferências de recursos financeiros do Governo Estadual, por intermédio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (DADE) da Secretaria Estadual de Turismo, conforme classificação constante do Anexo III desta lei.

§ 2º A transposição de dotações, no valor de R\$ 95.073,31 (noventa e cinco mil setenta e três reais e trinta e um centavos), decorre da realocação de dotações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, conforme classificação constante do Anexo IV desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de março de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/JBN/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 23 de março de 2015 Fls. 3 de 4

ANEXO I

02	07	01	DEPTO DE CULTURA - DEC	
	666	13.392.0014.1019.0000	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS	
	450.000,00			
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		100	204	REMODELAÇÃO DO CINE TEATRO 220/2014
02	08	01	DEPTO DE TURISMO - DETUR	
	662	23.695.0015.1021.0000	INFRAESTRUTURA TURISTICA DO MUNICIPIO	
	907.112,69			
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		100	201	MELHORIA SINALIZAÇÃO TURISTICA 228/2014
	664	23.695.0015.1021.0000	INFRAESTRUTURA TURISTICA DO MUNICIPIO	
	200.455,40			
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		100	202	OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURISTICA
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$				1.557.568,09

ANEXO II

02	07	01	DEPTO DE CULTURA - DEC	
	221	13.392.0014.1019.0000	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS	
	60.000,00			
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
02	08	01	DEPTO DE TURISMO - DETUR	
	234	23.695.0015.1021.0000	INFRAESTRUTURA TURISTICA DO MUNICIPIO	
	35.073,31			
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		01	TESOURO	
		110	000	GERAL
TOTAL DA TRANSPOSIÇÃO R\$				95.073,31

ANEXO III

Fontes de Recurso	1.557.568,09
02 00	
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$	1.557.568,09



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 23 de março de 2015 Fls. 4 de 4

ANEXO IV

02	07	01	DEPTO DE CULTURA - DEC	
	230	13.392.0014.2055.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA
60.000,00				
		3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
		000		
02	08	01	DEPTO DE TURISMO - DETUR	
	238	23.695.0015.2056.0000		MANUTENÇÃO COMPLEXO TURISTICO GRANDE
LAGO	-35.073,31			
		4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
		000		
TOTAL DAS REALOCAÇÕES R\$				-95.073,31

NO. DO DOCUMENTO: 2014NE00202 DATA DE EMISSAO: 26/11/2014 GESTAO: 00001

UG: DESCRICAO:
500102 DEPTO.APOIO AO DESENV. DAS ESTANCIAS .

NO.PROCESSO:
2014PR403
CNPJ/CPF:
44547305/0001-93

CREDOR: PREF. MUN. DE PARAGUACU PAULISTA
ENDERECO: AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430
CIDADE: PARAGUACU PAULISTA UF: SP CEP:

ORIGEM MATERIAL:

EVENTO UO PROGRAMA DE TRABALHO FONTE NAT.DESP. UGO PI
400091 50001 23695500241020000 001001001 44405101 500010 0110050503

REFER. LEGAL: LEI 8.666/93 EMPENHO ORIG.: ACORDO:
LICITACAO : 9 IDEPEND. LICITACAO MODALIDADE : 1 ORDINARIO
TIPO EMPENHO: 1 REPASSE FINANCEIRO

VALOR DO EMPENHO: R\$ *****450.000,00

QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS*****

JANEIRO FEVEREIRO MARCO
ABRIL MAIO JUNHO CRONOGRAMA DE
JULHO AGOSTO SETEMBRO DESEMBOLSO
OUTUBRO NOVEMBRO DEZEMBRO EXERCICIO SEGUINTE
450.000,00

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	0001	CONVENIO N°220/2014 PARA ATENDER COM A REMODE LAÇAS DO CINE TEATRO MUNI CIPAL.	1	450.000,00	450.000,00

LOCAL DE ENTREGA: RUA BANDEIRA PAULISTA 716-2º ANDAR
RESPONSAVEL PELA EMISSAO: 68574991872
LUIZ EDUARDO CAMARINI - 500001

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****450.000,00
DATA DA ENTREGA: 26/11/2014

CLAUDIO FIGO DOS SANTOS
041254608/68
ORDENADOR DA DESPESA

PAG. 1
IMPRESSO PELO SIAFEM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CONVÊNIO Nº 220/2014

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE
TURISMO E O MUNICÍPIO DE
PARAGUAÇU PAULISTA,
OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS FINANCEIROS DO
FUNDO DE MELHORIAS DAS
ESTÂNCIAS PARA REMODELAÇÃO
DO CINE TEATRO MUNICIPAL

O Estado de São Paulo, nos termos do Decreto 56.780/2011 e suas posteriores alterações, por meio de sua **Secretaria de Turismo**, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu **Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria CLAUDIO VALVERDE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.403.593 SSP/SP e do CPF nº 069.972.588-75, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 5 de junho de 2012, publicado em 6 de junho de 2012, e o Município de **Paraguaçu Paulista**, CNPJ nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo seu **Prefeito EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, RG nº 5.779.537 e do CPF nº 362.887.568-49, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para Remodelação do Cine Teatro Municipal, localizado à Rua Manilio Gobi, 131 no centro de Paraguaçu Paulista-SP, de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento como Anexo I, fls. 27 a 105 e Cronograma físico financeiro de Desembolso às fls. 101.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG

1

20

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

- Instalação e mobilização;
- Serviços preliminares;
- Infraestrutura;
- Superestrutura;
- Alvenaria;
- Cobertura;
- Esquadrias de alumínio;
- Esquadrias de madeira;
- Ferragem e complementos metálicos;
- Caixilhos e portas em vidro temperado e ferragens;
- Revestimento;
- Revestimento de pisos;
- Pintura;
- Instalações elétricas;
- Instalações hidráulicas;
- Instalação de combate a incêndio;
- Piso externo;
- Limpeza final.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica ou financeira, mediante a prévia autorização do Secretário de Turismo, vedada a alteração do objeto, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e mediante prévio atendimento dos seguintes requisitos:

1. Estrita observância das finalidades do Fundo de Melhoria das Estâncias, nos termos do artigo da Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992;
2. Manifestação favorável do Conselho de Orientação e Controle do fundo a que se refere o item 1 deste parágrafo único;
3. Autorização do Secretário de Turismo.

CLÁUSULA SEGUNDA
Da Execução

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

São executores do presente Convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Turismo, doravante denominada SECRETARIA, cuja fiscalização será exercida por seu corpo técnico;
- II - pelo Município, a Prefeitura do Município de **Paraguaçu Paulista**, doravante denominada MUNICÍPIO, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito através da portaria de fls. 20, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I – Compete à SECRETARIA:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica do objeto do presente Convênio, as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica;
- b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente Convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos alocados, de acordo com a Cláusula Sexta do presente Convênio;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

- a).executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 101, que integram o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;
- b).acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;
- c).responsabilizar-se tecnicamente pela execução do objeto do presente Convênio;
- d).submeter, com antecedência razoável à aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

- e).colocar a disposição da SECRETARIA, a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recebidos, permitindo sua mais ampla fiscalização;
- f).complementar com recursos próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução do objeto do presente Convênio;
- g).prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio, conforme Manual de Orientação cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;
- h).responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução deste ajuste, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;
- i) instalar e manter placa de identificação do objeto do presente Convênio, de acordo com modelo oficial oferecido pela SECRETARIA;
- j) Atender em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei Federal 10.098 de 19/12/2000; a Lei Estadual 11.263 de 12/11/2002 e a NBR 9.050 de setembro de 1994 e suas alterações.

CLÁUSULA QUARTA
Do Valor

O valor do presente Convênio é de R\$ 521.483,70 (quinhentos e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) de responsabilidade do **ESTADO** e R\$ 71.483,70 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e/ou o que exceder, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA QUINTA
Dos Recursos

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, originários do Fundo de Melhorias das Estâncias, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras, U.G.E. DADE 500.102, P.T.Res 500.109; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.4102.0000;

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

§1º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio;

§2º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda, as seguintes regras:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, os recursos financeiros deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., observado o disposto no § 1º desta cláusula, em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras serão exclusivamente aplicadas no objeto deste Convênio;
3. os extratos bancários contendo o movimento diário(histórico) da conta bancária, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras a serem fornecidos pela Instituição Financeira, integrarão a prestação de contas tratada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "g" deste instrumento;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração das respectivas aplicações financeiras até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar "Convênio ST/DADE", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA
Da Liberação dos recursos

Os recursos de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados parceladamente ao MUNICÍPIO em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fis. 101, constante do Plano de Trabalho, em 3 (três) parcelas:

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

- I - 1ª parcela: no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a que alude o "caput" desta cláusula, será repassado em até 30(trinta) dias contados da data da assinatura do Convênio;
- II - 2ª parcela: no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior.
- III - 3ª parcela: no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior, observado o disposto no inciso I do §3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

CLÁUSULA SÉTIMA
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30(trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

CLÁUSULA OITAVA
Da Responsabilidade do MUNICÍPIO

Obriga-se o MUNICÍPIO nos casos de não utilização dos recursos para o fim convencionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

CLÁUSULA NONA
Do Prazo

O prazo de vigência do presente Convênio é de 730 (setecentos e trinta) dias, a partir da data de assinatura deste instrumento.

Parágrafo único – Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado mediante termo aditivo e prévia

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

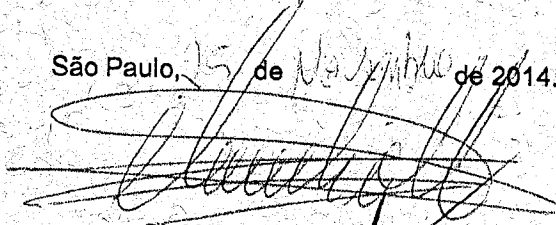
autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

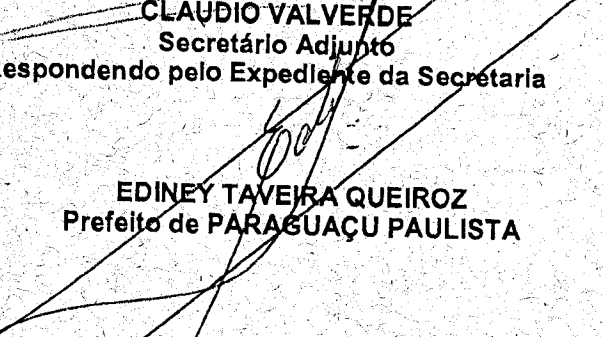
CLÁUSULA DÉCIMA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

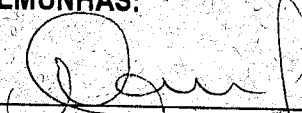
São Paulo, 15 de Novembro de 2014.


CLAUDIO VALVERDE
Secretário Adjunto
Respondendo pelo Expediente da Secretaria

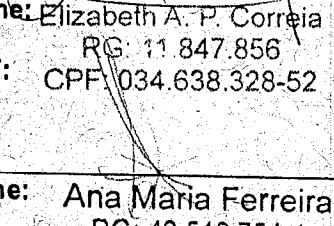

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito de PARAGUAÇU PAULISTA

TESTEMUNHAS:

1.


Nome: Elizabeth A. P. Correia
RG: RG: 11.847.856
CPF: CPF: 034.638.328-52

2.


Nome: Ana Maria Ferreira
RG: RG: 42.519.754-4
CPF: CPF: 343.204.968-41

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo

Dia:

Fls.:

DADE

Processo DADE 403/2014
220/2014
MG

O. DO DOCUMENTO: 2014NE00248

DATA DE EMISSAO: 27/11/2014

GESTAO: 00001

Ne 02

DESCRICAO:
00102 DEPTO.APOIO AO DESENV. DAS ESTANCIASNO.PROCESSO:
2014PR164
CNPJ/CPF:
44547305/0001-93

REDOR: PREF. MUN. DE PARAGUACU PAULISTA

DERECO: AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430

IDADE: PARAGUACU PAULISTA UF: SP CEP:

ORIGEM MATERIAL:

VENTO UO PROGRAMA DE TRABALHO FONTE NAT.DESP. UGO PI
00091 50001 23695500241020000 001001001 44405101 500010 0110050503

REFER. LEGAL: LEI 8.666/93.

EMPENHO ORIG.:

ACORDO:

LICITACAO : 9 IDEPEND. LICITACAO

MODALIDADE : 3 ESTIMATIVO

TIPO EMPENHO: 1 REPASSE FINANCEIRO

VALOR DO EMPENHO: R\$ *****907.112,69

NOVECENTOS E SETE MIL, CENTO E DOZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS*****

JANEIRO

FEVEREIRO

MARCO

CRONOGRAMA DE
DESEMBOLSO
PREVISTO

ABRIL

MAIO

JUNHO

JULHO

AGOSTO

SETEMBRO

OUTUBRO

NOVEMBRO

DEZEMBRO

EXERCICIO SEGUINTE

907.112,69

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	P.M.	CONVÊNIO Nº 228/2014 - SI NALIZAÇÃO TURISTICA.			907.112,69

LOCAL DE ENTREGA:

RUA BANDEIRA PTª. 716 - 2º ANDAR- ITAIM BIBI. 27/11/2014

RESPONSAVEL PELA EMISSAO:

68574991872

LUIZ EDUARDO CAMARINI -

500001

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****907.112,69

DATA DA ENTREGA: =====

CLAUDIO FIGO DOS SANTOS

041254608/68

ORDENADOR DA DESPESA.

IMPRESSO PELO SIAFEM 1

PAG.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CONVÊNIO Nº 228 /2014

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE
TURISMO E O MUNICÍPIO DE
PARAGUAÇU PAULISTA,
OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS FINANCEIROS DO
FUNDO DE MELHORIAS DAS
ESTÂNCIAS PARA SINALIZAÇÃO
TURÍSTICA

O Estado de São Paulo, por meio de sua
Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu
Secretário Adjunto em Exercício CLAUDIO VALVERDE, portador da Cédula de
Identidade RG nº 18403593 e do CIC nº 069972588-75, devidamente autorizado pelo
Senhor Governador, no Decreto 5-6-2012, publicado em 6 de junho de 2012, e o Município
de **PARAGUAÇU PAULISTA**, CNPJ nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo
seu Prefeito **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, RG nº 5.779.537 e do CPF nº 362.887.568-49,
autorizado pela Lei Municipal nº 57465 de 27 de outubro de 2011, celebram o presente
Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para Execução de
sinalização turística em diversas vias do município de Paraguaçu Paulista - SP, de acordo
com o Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento como Anexo I, fls.
31/94 e 95/103 e Cronograma físico financeiro de Desembolso às fls. 84.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

Serão implantados: - blocos semaforicos principais; - blocos semaforicos auxiliares; - semi-pórticos; - colunas para blocos semaforicos; - pintura horizontal; - tachões; - placas orientativas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica ou financeira, mediante a prévia autorização do Secretário de Turismo, vedada a alteração do objeto, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e mediante prévio atendimento dos seguintes requisitos:

1. Estrita observância das finalidades do Fundo de Melhoria das Estâncias, nos termos do artigo da Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992;
2. Manifestação favorável do Conselho de Orientação e Controle do fundo a que se refere o item 1 deste parágrafo único;
3. Autorização do Secretário de Turismo.

CLAUSULA SEGUNDA
Da Execução

São executores do presente Convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Turismo, doravante denominada SECRETARIA, cuja fiscalização será exercida por seu corpo técnico;
- II - pelo Município, a Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista, doravante denominada MUNICÍPIO, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito através da portaria de fls. 23, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica do objeto do presente Convenio, as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica;
- b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente Convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos alocados, de acordo com a Cláusula Sexta do presente Convênio;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

II – Compete ao MUNICÍPIO:

- a).executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls.84, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;
- b).acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;
- c).responsabilizar-se tecnicamente pela execução do objeto do presente Convênio;
- d).submeter, com antecedência razoável à aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;
- e).colocar a disposição da SECRETARIA, a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recebidos, permitindo sua mais ampla fiscalização;
- f).complementar com recursos próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução do objeto do presente Convênio;
- g).prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio, conforme Manual de Orientação cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;
- h).responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução deste ajuste, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;
- i).instalar e manter placa de identificação do objeto do presente Convênio, de acordo com modelo oficial oferecido pela SECRETARIA;
- j).Atender em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei Federal 10.098 de 19/12/2000; a Lei Estadual 11.263 de 12/11/2002 e a NBR 9.050 de setembro de 1994 e suas alterações.

CLÁUSULA QUARTA
Do Valor

O valor do presente Convênio é de R\$ 941.668,53 (novecentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 907.112,69 (novecentos e sete mil cento e doze reais e sessenta e nove centavos) de responsabilidade do **ESTADO** e R\$ 34.555,84 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e/ou o que exceder, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CLAUSULA QUINTA
Dos Recursos

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, originários do Fundo de Melhoria das Estâncias, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras, U.G.E. DADE 500.102, P.T.Res 500.109; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.4102.0000

§1º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio

§2º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda, as seguintes regras:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, os recursos financeiros deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., observado o disposto no § 1º desta cláusula, em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras serão exclusivamente aplicadas no objeto deste Convênio;
3. os extratos bancários contendo o movimento diário(histórico) da conta bancária, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras a serem fornecidos pela Instituição Financeira, integrarão a prestação de contas tratada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "g" deste instrumento;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração das respectivas aplicações financeiras até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar "Convênio ST/DADE", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA
Da Liberação dos recursos

Os recursos de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados parceladamente ao MUNICÍPIO em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 84, constante do Plano de Trabalho, em 2 (duas) parcelas:

- I - **1ª parcela:** no valor de R\$ 555.323,16 (quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), a que alude o "caput" desta cláusula, será repassado em até 30(trinta) dias contados da data da assinatura do Convênio;

4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

II - 2ª parcela: no valor de R\$ 351.789,53 (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior, observado o disposto no inciso I do §3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

CLAUSULA SETIMA
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30(trinta) dias, e será rescindido, na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

CLÁUSULA OITAVA
Da Responsabilidade do MUNICÍPIO

Obriga-se o MUNICÍPIO nos casos de não utilização dos recursos para o fim convencionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

CLAUSULA NONA
Do Prazo

O prazo de vigência do presente Convênio é de 730 (setecentos e trinta) dias, a partir da data de assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA
Do Foro

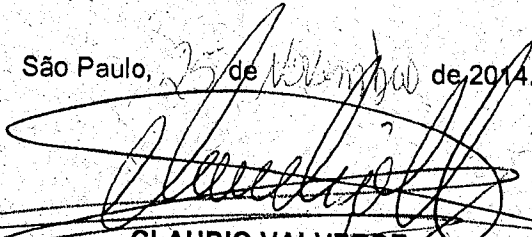
Fica eleito o Foro da Comarca da capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas.

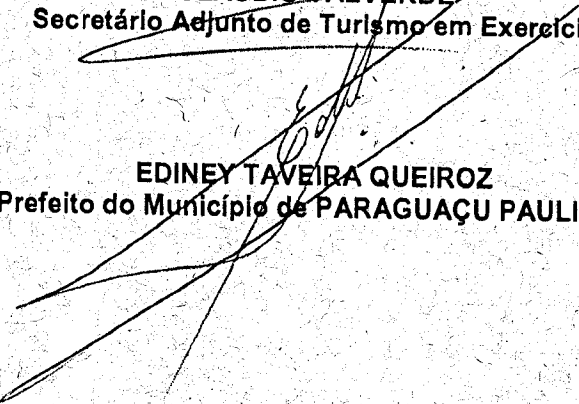


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

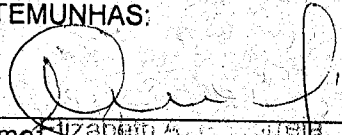
E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 25 de Novembro de 2014.


CLAUDIO VALVERDE
Secretário Adjunto de Turismo em Exercício


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito do Município de PARAGUAÇU PAULISTA

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Elizabeth A. S. Silva
RG: RG: 11.047.358
CPF: CPF: 034.638.328-52

2. 
Nome: Ana Maria Ferreira
RG: RG: 42.519.754-4
CPF: CPF: 343.204.968-41

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo

Dia:
Fls.:
DADE

NO: DO DOCUMENTO: 2014NE00166

DATA DE EMISSAO: 07/11/2014

GESTAO: 00001

UG: DESCRICAO:
500102 DEPTO.APOIO AO DESENV. DAS ESTANCIASNO.PROCESSO:
2014PR165
CNPJ/CPF:
44547305/0001-93

Nº 03

CREDOR: PREF. MUN. DE PARAGUACU PAULISTA
ENDERECO: AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430
CIDADE: PARAGUACU PAULISTA UF: SP CEP:

ORIGEM MATERIAL:

EVENTO UO PROGRAMA DE TRABALHO FONTE NAT.DESP. UGO PI
400091 50001 23695500241020000 001001001 44405101 500010 0110050503REFER. LEGAL: LEI 8.666/93. EMPENHO ORIG.: ACORDO:
LICITACAO : 9 IDEPEND. LICITACAO MODALIDADE : 3 ESTIMATIVO
TIPO EMPENHO: 1 REPASSE FINANCEIRO

VALOR DO EMPENHO: R\$ *****200.455,40

DUZENTOS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS*****

JANEIRO

FEVEREIRO

MARCO

ABRIL

MAIO

JUNHO

JULHO

AGOSTO

SETEMBRO

OUTUBRO

NOVEMBRO

DEZEMBRO

EXERCICIO SEGUINTE

200.455,40

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	P.M.	CONVÊNIO Nº 135/2014 - IN FRAESTRUTURA DE INTERESSE TURISTICO.			200.455,40

LOCAL DE ENTREGA:

RUA BANDEIRA PTª. 716 - 2º ANDAR-

RESPONSAVEL PELA EMISSAO:

68574991872

LUIZ EDUARDO CAMARINI -

500001

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****200.455,40

DATA DA ENTREGA: =====

ITATIM BIBI 07/11/2014

CLAUDIO FIGO DOS SANTOS

041254608/68

ORDENADOR DA DESPESA

PAG:

REIMPRESSO PELO SIAFEM 1



1 de 27.669-3

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

02

CONVÊNIO Nº 135 /2014

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE
TURISMO E O MUNICÍPIO DE
PARAGUAÇU PAULISTA,
OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS FINANCEIROS DO
FUNDO DE MELHORIAS DAS
ESTÂNCIAS PARA OBRAS DE
INFRAESTRUTURA DE INTERESSE
TURÍSTICO**

O Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu **SECRETÁRIO, ADJUNTO EM EXERCÍCIO CLAUDIO VALVERDE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 18403593 e do CIC nº 069972588-75, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto 5-6-2012, publicado em 6 de junho de 2012, e o Município de **PARAGUAÇU PAULISTA**, CNPJ nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo seu Prefeito **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, RG nº 5.779.537 e do CPF nº 362.887.568-49, autorizado pela Lei Municipal nº 57465 de 27 de outubro de 2011, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para Execução de obras de infraestrutura de interesse turístico no Distrito de Sapezal no município de Paraguaçu Paulista - SP, de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento como Anexo I, fls. 27 a 43 e Cronograma físico financeiro de Desembolso às fls. 40.

Processo ST DAD 165/2014
Conv. 135/2014

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Serão executados os seguintes serviços: - 854,09 m de guias e sarjetas; - 3.583,64 m² de pavimentação asfáltica em CBUQ com 3 cm de espessura.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica ou financeira, mediante a prévia autorização do Secretário de Turismo, vedada a alteração do objeto, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e mediante prévio atendimento dos seguintes requisitos:

1. Estrita observância das finalidades do Fundo de Melhoria das Estâncias, nos termos do artigo da Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992;
2. Manifestação favorável do Conselho de Orientação e Controle do fundo a que se refere o item 1 deste parágrafo único;
3. Autorização do Secretário de Turismo.

CLAUSULA SEGUNDA
Da Execução

São executores do presente Convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Turismo, doravante denominada **SECRETARIA**, cuja fiscalização será exercida por seu corpo técnico;
- II - pelo Município, a Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista, doravante denominada **MUNICÍPIO**, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito através da portaria de fls. 20, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente Convênio a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** terão as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica do objeto do presente Convênio, as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente Convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;

c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos alocados, de acordo com a Cláusula Sexta do presente Convênio;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

a).executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 40, que integram o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

b).acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;

c).responsabilizar-se tecnicamente pela execução do objeto do presente Convênio;

d).submeter, com antecedência razoável à aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

e).colocar a disposição da SECRETARIA, a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recebidos, permitindo sua mais ampla fiscalização;

f).complementar com recursos próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução do objeto do presente Convênio;

g).prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio, conforme Manual de Orientação cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;

h).responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução deste ajuste, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;

i). Instalar e manter placa de identificação do objeto do presente Convênio, de acordo com modelo oficial oferecido pela SECRETARIA;

j) Atender em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei Federal 10.098 de 19/12/2000; a Lei Estadual 11.263 de 12/11/2002 e a NBR 9.050 de setembro de 1994 e suas alterações.

CLÁUSULA QUARTA
Do Valor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

O valor do presente Convênio é de R\$ 200.972,87 (duzentos mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 200.455,40 (duzentos mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) de responsabilidade do **ESTADO** e R\$ 517,47 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) e/ou o que exceder, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

CLAUSULA QUINTA
Dos Recursos

Os recursos a serem transferidos ao **MUNICÍPIO**, originários do Fundo de Melhoria das Estâncias, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras, U.G.E. DADE 500.102, P.T.Res 500.109; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.4102.0000

§1º - Os recursos transferidos pela **SECRETARIA** ao **MUNICÍPIO** em função deste Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio

§2º - O **MUNICÍPIO** deverá observar, ainda as seguintes regras:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, os recursos financeiros deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., observado o disposto no § 1º desta cláusula, em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras serão exclusivamente aplicadas no objeto deste Convênio;
3. os extratos bancários contendo o movimento diário(histórico) da conta bancária, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras a serem fornecidos pela Instituição Financeira, integrarão a prestação de contas tratada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "f" deste instrumento;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o **MUNICÍPIO** à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração das respectivas aplicações financeiras até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do **MUNICÍPIO**, devendo mencionar "Convênio ST/DADE", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CLÁUSULA SEXTA
Da Liberação dos recursos

Os recursos de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados ao MUNICÍPIO em uma única parcela, no valor de R\$ 200.445,40 (duzentos mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos); a ser paga em até 30 (trinta) dias, após a assinatura do convênio.

CLAUSULA SETIMA
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30(trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

CLÁUSULA OITAVA
Da Responsabilidade do MUNICÍPIO

Obriga-se o MUNICÍPIO nos casos de não utilização dos recursos para o fim convencionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

CLAUSULA NONA
Do Prazo

O prazo de vigência do presente Convênio é de 730 (setecentos e trinta) dias, a partir da data de assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.



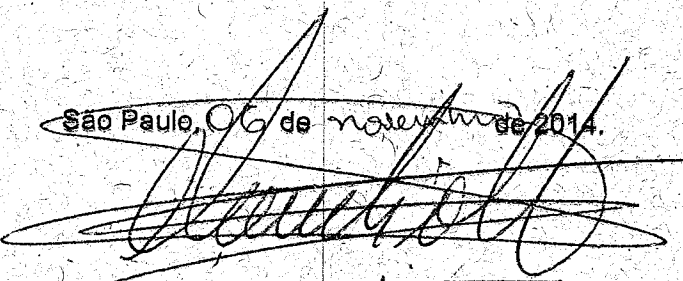
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

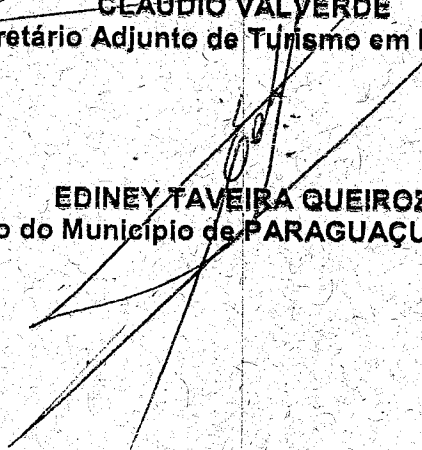
CLÁUSULA DÉCIMA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas.

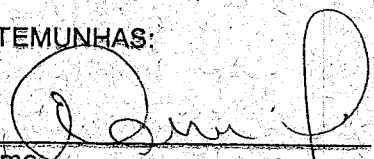
E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

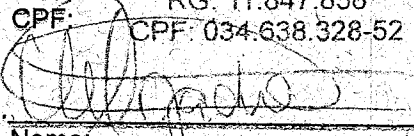
São Paulo, 06 de novembro de 2014.


CLAUDIO VALVERDE
Secretário Adjunto de Turismo em Exercício


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito do Município de PARAGUAÇU PAULISTA

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Elizabeth A. P. Goncalves
RG: RG. 11.847.856
CPF: CPF. 034.638.328-52

2. 
Nome: Ariana R. C. Delgado
RG: RG. 43.557.648-3
CPF: CPF. 331.476.108-29

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo
Dia:
Fls.:
DADE

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUÁÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais,*salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

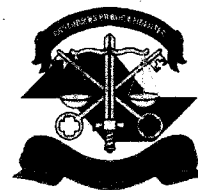
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

*** Flavio Corrêa de Toledo Jr.**

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que, intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria a permissão legal.

Equivocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(.....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda “prévia autorização legislativa”:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (....)

(.....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional, substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

**** Flavio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)***